

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO DOS FAVELADOS E VIOLAÇÃO A UM DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE**

CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR NONFEASANCE: THE ABSENCE OF PERMANENT DOMICILE IN INFORMAL SETTLEMENTS AND INFRINGEMENT OF LEGAL PERSONALITY

**Rogério Donnini**

Livre-docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Livre-docente de Direito Civil nos Cursos de Mestrado, Doutorado, Especialização (Cogeae) e Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor e pesquisador da *Facoltà di Giurisprudenza della Università degli Studi della Campania 'Luigi Vanvitelli'*, Itália, e da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Titular da Cadeira n. 73 (Vicente Ráo) da Academia Paulista de Direito, da qual foi presidente. Membro da *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française*. Advogado e parecerista. São Paulo (Brasil).

E-mail: rogeriodonnini@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2334699955463534>.

**Erik Frederico Gramstrup**

Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em direito tributário e financeiro aplicados à Administração. Desembargador Federal na 3ª. Região. Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo (Brasil).

E-mail: erikfg@uol.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5957866662211819>.

Autores convidados.

**RESUMO**

---

O presente texto trata das comunidades (favelas), fenômeno inexorável de nossa urbanização, no contexto do direito fundamental à moradia, mas sob a ótica do domicílio como um direito subjetivo inerente ao direito à cidade. Alia as técnicas do direito privado às normas do direito público. Cogita da responsabilidade do Estado por omissão dos deveres tratados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Favelas; Dever de urbanização adequada; Direito ao domicílio efetivo; Responsabilidade civil do Estado.

**ABSTRACT**

---

*This paper addresses urban communities (favelas)—an inexorable phenomenon of our urbanization—within the framework of the fundamental right to housing, yet through the lens of the domicile as a subjective right inherent to the right to the city. It combines private law*

*techniques with public law regulations, examining State liability for the omission of the duties discussed herein.*

**KEYWORDS:** 'Favelas' ; Duty of adequate urbanization ; Right to an effective domicile ; Civil liability of the State.

---

## 1 INTRODUÇÃO E MÉTODO

O presente texto trata das comunidades (favelas), fenômeno inexorável de nossa urbanização, no contexto do direito fundamental à moradia, mas sob a ótica do domicílio como um direito subjetivo inerente ao direito à cidade. Faz-se emprego, portanto, da metodologia do direito civil constitucional: o direito privado é meio de realização dos direitos fundamentais, tanto mais porque acresce às técnicas do direito público, por vezes insuficientes para a materialização daqueles direitos, as suas técnicas próprias, a saber, a tutela específica e a tutela genérica das perdas e danos. Nossa intenção é a de combinar o direito à moradia, o direito à cidade com a noção privada de domicílio, para mostrar que este não é um mero conceito de teoria geral do Direito, mas um verdadeiro direito, para cuja efetivação urge sejam implementadas políticas públicas. Seguindo método dedutivo, do geral para o particular, trataremos das favelas, do direito ao domicílio efetivo e do dever do Estado, sob pena de responsabilidade, de realizá-lo. Concluiremos, com Ihering, que nos falta hodiernamente uma vontade de direito nesse sentido.

## 2 FAVELAS, AGLOMERAÇÃO ANORMAL OU COMUNIDADES URBANAS?

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), favelas são territórios públicos e privados estabelecidos pela própria população para atender às suas necessidades de moradia, comércio, serviços, entre outros, em razão da inexistência de políticas públicas efetivas e investimentos privados para a garantia do denominado *direito à cidade*. Comunidades urbanas, por sua vez, de acordo com o mesmo instituto, seriam locais de origem compartilhada, relações de vizinhança e envolvimento comunitário, com o uso de espaços comuns (IBGE, 2022).

O uso das nomenclaturas *comunidade urbana* e *aglomeração anormal* em substituição a *favela* é mero eufemismo que, bem de ver, não altera, mas apenas oculta a realidade de pessoas abandonadas pelo Poder Público, que vivem nessa situação desumana, sem endereço, sem as condições mínimas para uma vida digna, esquecidas e desprezadas por todos, verdadeiros

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO DOS FAVELADOS E VIOLAÇÃO A UM DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE

invisíveis que interessam apenas àqueles que, de maneira inescrupulosa, incentivam a propagação de novas favelas, com o único intuito de obtenção de votos.

Em verdade, apenas substituir a palavra favela por comunidade, em que pese certo apreço para muitos, não reflete a realidade. Comunidade, do latim *communitatem*, possui o significado de pessoas que vivem em comum, de acordo com certas leis e um fim determinado (BONOMI, s/d). As favelas brasileiras, notadamente aquelas com grande número de habitantes, não são comunidades, pois a legislação brasileira não as atinge, uma vez que, entre tantos outros dispositivos, o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal é flagrantemente violado e as normas que regem esses aglomerados anormais são, em regra, impostas pelo crime organizado. Da mesma forma, a única finalidade dessas irreais comunidades é a difícil sobrevivência de seus integrantes, esquecidos e aviltados pelo Estado.

No Brasil, ainda de acordo com o IBGE de 2022, há 12.348 favelas, onde vivem 16,4 milhões de pessoas, número esse que cresce a cada censo, o que, em termos populacionais, se se tratasse de um Estado, seria o terceiro maior do País, o que evidencia o descaso do Poder Público com esses milhões de desamparados (IBGE, 2024)<sup>1</sup>. Entre as 12.348 favelas do País, a Rocinha, no Rio de Janeiro, era a mais populosa (72.021 moradores), seguida por Sol Nascente, em Brasília, com 70.908 habitantes, Paraisópolis, em São Paulo, com 58.527 pessoas e Cidade de Deus/Alfredo Nascimento, em Manaus, com 55.821 moradores.

Na cidade de São Paulo, a mais rica da América Latina, 1,7 milhão de pessoas habitam em 3.123 favelas e as autoridades, há décadas, sustentam que nada ou quase nada é possível fazer, dado o grande número de indivíduos que ocupam essas áreas. A favela mais populosa de São Paulo, Paraisópolis (*cidade do paraíso*, verdadeiro paradoxo), concentra aproximadamente 60 mil habitantes, seguida por Heliópolis (*cidade do sol*, outra contradição), com quase 56.000 pessoas.

Os programas de urbanização de favelas no Brasil são pífios e jamais solucionarão esse grave e vexaminoso problema. Há que serem abertas vias de circulação de veículos, numeração adequada de casas (endereços certos), criação de edifícios para abrigar os moradores, com redes de água e esgoto, praças, escolas, tudo isso com a participação da iniciativa privada. E nada disso é impossível.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Censo de 2022 (IBGE), entre as 12.348 favelas e comunidades urbanas do país, a Rocinha, no Rio de Janeiro (RJ), era a mais populosa (72.021 moradores), seguida por Sol Nascente, em Brasília (DF), com 70.908 habitantes; Paraisópolis, em São Paulo (SP), com 58.527 pessoas e Cidade de Deus/Alfredo Nascimento, em Manaus (AM), com 55.821 moradores.

## 2 DEVER DO ESTADO

Tornar moradias dignas de habitação é dever de todos, precipuamente do Estado, que pouco faz para modificar essa situação aviltante e cruel, que envergonha a todos e é referência de moradia indigna no exterior. Da mesma forma, é inadmissível e não seria um direito dos integrantes das favelas a perpetuação dessa situação, pois não se trata de escolha, mas necessidade de mudança para uma vida melhor, nos exatos termos do que determina o nosso texto constitucional (arts 1º, III e 6º, *caput*).

A dignidade humana dos moradores nesses aglomerados anormais é violada em razão do desrespeito pela vida e integridade física e moral dessa população desprezada, que sobrevive de maneira degradante, desumana, sem as mínimas condições para uma existência digna (Sarlet, 2015, p. 69).

Se não bastasse essa triste e inadmissível constatação do desprezo do Estado e indiferença da população pelas pessoas que habitam sem um efetivo domicílio nesses *aglomerados anormais*, sem as mínimas condições de uma vida com dignidade, as grandes favelas, como é cediço, são dominadas pelo crime organizado, verdadeiro estado paralelo, cujo grande poder econômico com o tráfico de drogas ultrapassa as nossas fronteiras e representa verdadeiro desafio para que não cheguemos ao fatídico *narcoestado*.

Não existe e nunca existiu vontade política para essa tarefa, que é tida como impraticável e que, na realidade, pouco interessa às autoridades constituídas. A partir de um esforço conjunto do Estado e iniciativa privada, em âmbito nacional, em um ou dois decênios seria possível melhorar a vida de milhões de desamparados, entre outras iniciativas, tais como destinar as receitas não mais para obras supérfluas, normalmente superfaturadas, mas para o benefício direto das pessoas menos (ou nada) favorecidas. Mesmo em tratando de obra necessária, o que deveria prevalecer: a vida digna de milhões de pessoas<sup>2</sup> ou empreendimentos, estradas, edificações etc., em que bilhões são investidos pelo Estado?

Esse gravíssimo e lamentável problema social depende da boa vontade e do real interesse de nossos governantes para uma ação concreta. Todavia, até quando devemos esperar, enquanto milhões de pessoas vivem de maneira indecente? O Poder Executivo se vale constantemente da alegação do que se denomina *reserva do possível*, ou seja, a falta de verbas para solucionar a vasta gama de problemas de infraestrutura, o que o impediria de propiciar aos

---

<sup>2</sup> Com um sistema de saneamento básico adequado nas favelas, menos doentes ingressariam nos hospitais públicos, com efetiva redução de despesas na saúde pública. No rol das prioridades nacionais, saneamento básico e “desfavelização” foram relegados ao esquecimento, com consequências nefastas para toda a população.

favelados uma vida melhor. Outro argumento bastante utilizado é o de que caberia apenas ao Executivo a destinação do orçamento, em conjunto com o Legislativo, sem qualquer interferência externa.

O *direito à moradia*, que deve ser digna, se encontra previsto na Constituição Federal entre um dos direitos sociais (art. 6º, *caput*), integra o rol dos direitos fundamentais e tem aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), o que o torna não apenas uma opção da administração pública, mas uma exigência constitucional. Em verdade, o que se determina é que todo o esforço seja realizado para que as pessoas vivam em moradias dignas, adequadas, com domicílio real<sup>3</sup>, o que tem sido sempre desrespeitado. Viver em uma moradia digna integra o que se denomina *direitos fundamentais de segunda geração*, que foram incorporados em meados do século passado, por meio do constitucionalismo social, ao lado do direito ao trabalho e à saúde, considerados necessidades básicas sociais. Há, bem de ver, uma relação direta entre esses direitos e os da *primeira geração* (direito à liberdade, à vida, à integridade física e à propriedade), uma vez que para ser livre é condição *sine quo non* um nível de vida digno, assim como educação (Lorenzetti, 2009, p. 263-264).

A existência desses direitos fundamentais possibilita obrigações de fazer ou de dar por parte do Estado, verdadeira intervenção, diversamente daqueles de primeira geração, que requerem uma abstenção, limites à atividade estatal. Diante do fato de que os *direitos de segunda geração* versam sobre uma moradia digna e tal aspiração foi designada na metade do século XX, há evidente atraso entre nós, haja vista que existem os direitos de terceira geração (direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos), bem assim aqueles de quarta geração, que atingiriam a manipulação e engenharia genética, além do direito à proteção de dados pessoais e à segurança digital (Risse, 2021). Há, ainda, quem sustente estarmos diante dos direitos fundamentais de quinta geração (direito à paz) e sequer estamos a cumprir os de segunda geração (Bonavides, 2008).

---

<sup>3</sup> A expressão “domicílio real” se deve ao fato de que nas favelas há, na realidade, um “domicílio ficto”, uma vez que não há numeração das casas, tampouco nome das vias.

### 3 DIREITO A UM DOMICÍLIO EFETIVO E A URBANIZAÇÃO ADEQUADA DE FAVELAS

Domicílio, do latim *domicilium*, de *domus*, casa (BONOMI, s/d), é o lugar onde a pessoa física ou jurídica estabelece seus negócios e interesses, isto é, a sede de suas atividades, local onde responde por seus atos e negócios jurídicos, cuja importância é evidente, na medida em que é o lugar onde esses atos são realizados, bem como o exercício de direitos para se propor ações judiciais, responder por obrigações contraídas e apresentar defesa. O artigo 70 do Código Civil estatui: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”<sup>4</sup>. Trata-se de um conceito jurídico e um dos atributos da personalidade, isto é, um dos elementos de individuação das pessoas, sujeitos de direitos, ao lado da capacidade, *status* (individual, familiar e social), fama e nome (Amaral, 2014, p. 298; Nery Junior, 2002, p. 177).

O domicílio da pessoa natural, desta forma, é o *locus* onde ela se presume presente para efeitos de direito, onde exerce, como dissemos, seus atos e negócios jurídicos. Seu conceito se compõe de dois elementos: o objetivo, ou seja, sua residência (estado de fato material); e o subjetivo, isto é, sua intenção de se fixar permanentemente. Sendo assim, a residência é um mero local físico, onde a pessoa habita, com o intuito de permanecer, enquanto o domicílio uma situação jurídica (Gonçalves, 2019, p. 185. Não tem o mesmo significado a moradia ou habitação, consistente de uma simples relação de fato<sup>5</sup>, em que não se tem o ânimo de permanecer (Diniz, 2025, p. 255).

A importância do domicílio como sede jurídica da pessoa e um dos atributos da personalidade é evidente e mesmo aqueles que não possuem residência ou morada têm, por *factio iuris*, um domicílio (Nery, 2015, p. 21). Entretanto, essa ficção jurídica torna-se tormentosa em se tratando de alguém que se encontra numa favela, especialmente em grandes aglomerados, pois sua identificação e localização é, no mínimo, dificultosa, tanto é certo que, em razão da inexistência de vias e numeração das casas, sequer compras pela internet são críveis.

Portanto, quem se encontra em uma aglomeração anormal não se enquadra na noção real de existência de um domicílio, haja vista que suas casas e casebres não possuem

---

<sup>4</sup> A noção de domicílio no Direito Romano não era diversa: “Domicílio é o lugar onde a pessoa tem a sede de suas relações civis (ou seja, o centro habitual de negócios, e onde desenvolve suas atividades sociais)”. Sua importância era evidente, pois estava vinculada à cobrança de impostos e à competência judiciária (ALVES, 2004, p. 111).

<sup>5</sup> Como, v.g., o aluguel por temporada, por três meses, de uma casa de praia no verão.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO DOS FAVELADOS E VIOLAÇÃO A UM DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE

numeração, as vias, ou melhor vielas, não têm nomes e a localização de uma pessoa é imprecisa, sem contar a ausência, na maioria dos aglomerados anormais, de saneamento básico. Eis a clara violação a esse importante atributo da personalidade, mesmo porque, além da localização inexata, a dificuldade de locomoção é evidente, muitas vezes impedida por grupos armados de traficantes. Não há, assim, para os moradores de uma favela um domicílio, em sua concepção ideal, tampouco uma moradia ou habitação, mas uma residência *sui generis*, sem identificação exata até mesmo para o recebimento de correspondência e mercadorias.

A efetiva urbanização de favelas deve possibilitar a abertura de várias vias asfaltadas e a inserção de numeração em cada moradia, o que proporcionaria a entrada de todo tipo de veículo (ambulância, polícia, entrega de mercadorias etc.), ao menos nas ruas principais. Além disto, as casas deveriam ter janelas e portas adequadas, devidamente regularizadas, instalação de câmeras de segurança, além da edificação de escolas, cursos profissionalizantes, atividade esportiva, criação de um comércio local etc.

Seria algo inviável? Não, pois em Buenos Aires a *Villa 31*, antes denominada *Villa Miseria*, uma favela com 45.000 pessoas, foi reurbanizada e os melhoramentos acima foram implantados, o que atesta certamente que, com vontade política, é perfeitamente viável essa transformação (Azevedo, 2025).

### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO E A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A responsabilidade civil do Estado em razão de atos comissivos ou omissivos é garantida pelo texto constitucional no art. 37, § 6º. A controvérsia doutrinária está na responsabilidade objetiva ou subjetiva em caso de omissão. Há quem sustente que, na omissão do Estado, a responsabilidade seria subjetiva (Bandeira de Melo, 2005, p. 871-872), enquanto outros atestam ser ela objetiva (Meirelles, 2002, p. 430)<sup>6</sup>. Atualmente, no STJ há uma prevalência da concepção subjetivista em caso de omissão estatal, embora não seja pacífico esse entendimento tanto em outros tribunais, no pretório excelso<sup>7</sup>, como na doutrina, como dissemos. Perfilhamos, nessa hipótese, o entendimento de que a responsabilidade independe de culpa.

---

<sup>6</sup> Há quem entenda que a objetivação do fator de atribuição não é absoluta, ou seja, não há que se falar em erradicação total do elemento culpa, sobretudo na aferição do funcionamento anormal do serviço público (SEVERO, 2009, p. 255).

<sup>7</sup> A tese da responsabilidade objetiva do Estado em caso de omissão pode ser verificada no RE 272.839, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 28-11-2005.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO DOS FAVELADOS E VIOLAÇÃO A UM DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE

No Ocidente, em especial na Europa, prevalecia anteriormente a responsabilidade subjetiva, que passou a ser objetiva (Ewald, 1990), enquanto no Brasil houve o caminho inverso (Farias, 2017, p. 1034-1035). De qualquer forma, essa discussão é de menor importância quando se trata de cristalina omissão estatal e culpa evidente no dever de fiscalização quando se permite a ocupação desordenada de imóveis públicos ou particulares, o que causa danos evidentes aos moradores dessas áreas, com reflexos danosos em toda a sociedade. Nos bens públicos invadidos há clara omissão culposa, flagrante negligência; nos imóveis privados, cristalina violação à dignidade das pessoas que vivem sem qualquer apoio do Estado, sem melhorias essenciais a uma vida digna.

Os direitos sociais estatuídos na Constituição Federal<sup>8</sup>, entre eles o direito à moradia, que deve ser digna, são obrigações positivas que têm como característica sua exigibilidade e, como consectário, possibilitam o pleito para uma obrigação de fazer do Estado, especialmente em virtude do fato de serem temas da maior relevância: habitação digna e saúde (Keller, 2007, p. 232-233).

Portanto, diante de tamanha insensibilidade do Estado, que, em várias ocasiões, ignorou essa ocupação desordenada de terras públicas e privadas, a análise da responsabilidade objetiva ou subjetiva torna-se menos importante, em razão de um óbvio dano social, isto é, lesões à sociedade em seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral como pelo desrespeito da segurança, acarretando a diminuição da qualidade de vida (Azevedo, 2004, p. 211-210). São ilícitos perpetrados pelo Estado há décadas, atos esses com conduta omissiva contínua. Há, em verdade, um esquecimento propositado de que *hominum causa omne ius constitutum est*, isto é, o direito é constituído à causa do ser humano (Justiniano I, 1999)<sup>9</sup>, que deveria ser o centro das atenções jurídicas, o destinatário final de toda norma. Não é, todavia, o que se constata no descaso com milhões de favelados.

Sendo assim, configurada a responsabilidade civil do Estado, cabe ao Ministério Público, à Defensoria Pública, associações ou os demais legitimados nos exatos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a propositura da competente ação de obrigação de fazer, compelindo municípios, Estados e o Distrito Federal à realização dessas obras básicas,

---

<sup>8</sup> Art. 6º da CF: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>9</sup> JUSTINIANO I, Imperador do Oriente, 483-565. *Instituições de Justiniano: origem do direito brasileiro*, trad. Sidnei Ribeiro de Souza e Dorival Marques, São Paulo: Ícone Editora, 1999, Livro I, Título II, Seção 12, p. 13: “Todo o direito de que usamos, ou pertence às pessoas, ou às coisas, ou às ações. Trataremos, em primeiro lugar, das pessoas, porque não se pode conhecer o direito, sem conhecer as pessoas por cuja causa é constituído” (*Omne autem ius, quo utimur, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones. Et prius de personis videamus, nam parum est ius nosse, si personae quarum causa constitutum est, ignorentur*).

tendo em vista o descumprimento da Constituição Federal quanto aos direitos sociais, por evidente omissão, para que as condições mínimas de habitabilidade nas favelas sejam estabelecidas, em cumprimento ao determinado em nosso texto constitucional, propiciando aos seus moradores um real domicílio e uma vida com qualidade, o que tornaria uma favela não ser considerada uma falsa comunidade, mas um simples bairro de uma cidade.

Nesse ponto, vem à mente a lição de von Ihering, no sentido de que o Direito – e, no caso, a realização dos direitos fundamentais mais caros à civilização – não é um fenômeno puramente conceitual, ou evolução passiva da história (em crítica a Savigny), mas é, além de tudo isso, o resultado de um esforço laborioso e da vontade humana. Vontade, aqui, tomada como imperativo ético e prático, como luta até, porque o Direito só existe enquanto haja disposição de defendê-lo, de realizá-lo. "O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo é a luta", eis a frase lapidar do sábio. Essa vontade nasce do sentimento de justiça. "Ora, a ideia de justiça é inseparável da realização da ideia de responsabilidade" (Ihering, 1997, p. 81).

Em conclusão, anormais não são as aglomerações, como estabelece o IBGE, mas é necessário que prevaleçam a sensibilidade e o altruísmo, além da vontade de direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, vol. 1, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*, Rio de Janeiro: Renovar, 8ª ed., 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, *Revista trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 211-218, Jul./set.2004.

AZEVEDO, *A favela mais transformada de Buenos Aires*. O Tempo, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniaogabriel-azevedo/2025/1/31/a-favela-mais-transformada-de-buenos-aires.amp>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 18ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça* (PUCRS), [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008 DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534.

BONOMI, Francesco. *Vocabolario Etimologico della Lingua Italiana In* <https://etimo.it/?term=comunit%C3%A0&find=Cerca>

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO: AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO DOS FAVELADOS E VIOLAÇÃO A UM DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 29ª ed., 2014.

EWALD, François. *La société assurancielle, Revue Risques – Le Cahiers de L'Assurance*, n. I, 1990.

FARIAS, Christiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*, São Paulo: Saraiva jur, 2ª ed., 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, Parte Geral, 17ª ed., São Paulo: Saraiva jur, 2019.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 16ª. ed, 1997.

IBGE. *Favelas e Comunidades Urbanas*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-favelas-e-comunidades-urbanas.html?edicao=41831&t=acesso-ao-produto>.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente, 483-565. *Instituições de Justiniano: origem do direito brasileiro*, trad. Sidnei Ribeiro de Souza e Dorival Marques, São Paulo: Ícone Editora, 1999.

KELLER, Arno Arnaldo. *A exigibilidade dos direitos fundamentais sociais do Estado Democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial – Fundamentos do Direito*. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29ª ed.. São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 630; MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 14ª ed.. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2002.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY, Nelson. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, Tomo II, Parte Geral, São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2015.

RISSE, Mathias. The Fourth Generation of Human Rights: Epistemic Rights in Digital Lifeworlds. *Moral Philosophy And Politics*, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 351-378, 27 abr. 2021. Walter de Gruyter GmbH. <http://dx.doi.org/10.1515/mopp-2020-0039>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., 2015.

SEVERO, Sérgio. *Tratado da Responsabilidade Pública*. São Paulo: Saraiva, Saraiva, 2009.